



CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 5.846, DE 10 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos para aplicação dos recursos financeiros oriundos da compensação socioambiental prevista na Lei Estadual nº 13.425, de 30 de outubro de 2024, no âmbito da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 813ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2026, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 13 de novembro de 1981.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.425, de 30 de outubro de 2024, que estabelece a compensação socioambiental para empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a tramitação de processos relativos à compensação socioambiental no âmbito da SUDEMA, e a aplicação dos recursos dela oriundos,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que a destinação dos recursos da compensação socioambiental observe critérios técnicos e o nexo de causalidade com os impactos identificados no EIA/RIMA, priorizando ações de compensação, recuperação, conservação e melhoria das condições socioambientais nas áreas afetadas.

DELIBERA:

Art. 1º - Esta Deliberação estabelece os procedimentos relativos à Compensação Socioambiental de empreendimentos e/ou atividades que causem ou possam causar significativo impacto ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 13.425, de 30 de outubro de 2024.

Art. 2º - Compete à Comissão de Compensação Socioambiental - CCS a análise e o acompanhamento dos procedimentos relativos à Compensação Socioambiental no âmbito da SUDEMA.

Art. 3º - Nos processos relativos à Compensação Socioambiental, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - A solicitação de abertura do processo de Compensação Socioambiental se dará após a emissão da Licença Prévia - LP do empreendimento e/ou atividade;

II - Para a solicitação de que trata o inciso I, o requerente deverá apresentar o formulário e a documentação disponibilizada pela Divisão de Atendimento da SUDEMA – DIAT no sistema de processos eletrônicos através do sítio: sigma.pb.gov.br;

III - A abertura do processo de Compensação Socioambiental será realizada através de solicitação do representante legal do empreendimento e/ou atividade, independentemente do processo da Compensação Ambiental de que trata a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - A SUDEMA poderá solicitar informações complementares mediante emissão de notificação ao interessado, estabelecendo prazo para seu cumprimento;

V - O empreendedor poderá solicitar, mediante justificativa, ampliação do prazo a que se refere o inciso anterior, antes de sua expiração;



VI - O não cumprimento dos prazos estabelecidos, sem pedido de prorrogação tempestivo, implicará no arquivamento do processo, sem prejuízo de nova solicitação.

Art. 4º - No caso de informações técnicas apresentadas nos autos do processo, estas deverão ser elaboradas por profissionais habilitados, devidamente assinadas e acompanhadas de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.

Parágrafo único. A apresentação de informações ou documentos técnicos em procedimentos administrativos ambientais, a qualquer tempo, que seja total ou parcialmente falsos, ensejará a responsabilização civil, administrativa e penal conforme previsão legal.

Art. 5º - Após abertura do processo, a Comissão de Compensação Socioambiental - CCS remeterá os autos à Comissão de Análise de Estudos de Impactos Ambientais – CAEIA, solicitando o cálculo do Grau de Impacto – GI, os impactos socioambientais e a porcentagem de cada município identificado no EIA/RIMA e que será contemplado pela Compensação Socioambiental.

Art. 6º - O gestor municipal será oficiado para conhecimento do valor disponível para a realização da Compensação Socioambiental, das áreas afetadas e dos impactos socioambientais apontados no EIA/RIMA aprovado, devendo indicar a destinação do recurso, nos termos do §3º do art. 4º da Lei Estadual nº 13.425/2024.

§1º A SUDEMA concederá prazo ao gestor municipal para atendimento do que dispõe o caput deste artigo.

§2º Na ausência de manifestação do gestor municipal, poderá ser concedido prazo adicional por no máximo igual período. Caso a omissão quanto à destinação dos recursos persista, a SUDEMA poderá realizar a indicação para que não haja prejuízo no procedimento de compensação.

Art. 7º - Após definição da aplicação dos recursos da Compensação Socioambiental pelo gestor municipal, será elaborado o Plano de Trabalho pelo responsável pela execução, devendo ser avaliado pela Comissão de Compensação Socioambiental – CCS.

§1º O Plano de Trabalho será encaminhado ao gestor municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para sugerir modificações.

§2º A ausência de manifestação por parte do gestor municipal no prazo informado no §1º implicará em concordância integral com o Plano de Trabalho apresentado.

Art. 8º - Aprovado o Plano de Trabalho pela Comissão de Compensação Socioambiental - CCS, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica da SUDEMA – PROJUR para elaboração do Termo de Compromisso de Compensação Socioambiental – TCCS, que será submetido à aprovação do Diretor Superintendente da SUDEMA.

Art. 9º - Após finalização do TCCS, a Comissão de Compensação Socioambiental - CCS convocará o empreendedor, através de ofício expedido pela Superintendência da SUDEMA, para análise e realização de eventuais ajustes, caso necessário.

Art. 10 - A emissão da Licença de Instalação do empreendimento e/ou atividade ficará condicionada à assinatura do TCCS, conforme estabelecido no art. 7º, §1º da Lei Estadual nº 13.425/2024.

Art. 11 - O TCCS deverá ser homologado em Reunião do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, em consonância com o que disciplina o inciso VIII do art. 5º do Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2.000.

Art. 12 - Homologado o TCCS, o processo será encaminhado para a Comissão de Compensação Socioambiental - CCS para o acompanhamento das ações nele estabelecidas.

Art. 13 - Finalizadas as ações ajustadas no TCCS, a Comissão de Compensação Socioambiental - CCS deverá emitir Relatório informando o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Socioambiental, e o respectivo Termo de Quitação, sendo encaminhado para homologação pelo Diretor Superintendente da SUDEMA e dada ciência ao empreendedor e ao gestor municipal.

Parágrafo único. A quitação da compensação socioambiental deverá ocorrer até a emissão da Licença de Operação, cabendo ao órgão ambiental licenciador avaliar o cumprimento do cronograma de execução e, excepcionalmente, autorizar a sua conclusão após a emissão da Licença de Operação.

Art. 14 - O Núcleo de Compensação Socioambiental - NCS poderá requisitar suporte dos setores que compõem a



Governo do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS
Superintendência de Administração do Meio Ambiente –
SUDEMA



SUDEMA para análise e manifestação técnica, quando necessário.

Art. 15 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCELO ANTONIO C. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente Substituto do COPAM

Publicada no DOE em 25 de março de 2026.